

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS¹

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

Lei N.º 440/2004

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara de Vereadores decreta e eu sanciono a seguinte Lei

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Em cumprimento ao disposto no Artigo 165 § 1º da Constituição Federal, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias, do Município de Paragominas para o exercício financeiro de 2005, compreendendo:

- I. As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II. Organização e estrutura dos orçamentos;
- III. As diretrizes para a elaboração e execução do Orçamento Anual do município, incluindo os limites para Créditos Adicionais;
- IV. Disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais
- V. Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI. Outras disposições

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art.2º - Em consonância com o disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2005 estão especificados no Anexo I que integra esta Lei e terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária.

Parágrafo único: Na destinação de recursos financeiros relativos a programas e ações sociais, será conferida prioridade às áreas de saúde e educação, conforme determinam o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;



Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP: 68.625-970 - Paragominas - PA
Fones: (91) 3729-3314 - Fax: (91) 3729-3176
C.N.P.J.: 05.193.057/0001-78



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art.3º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - **Programa:** instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos para a expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental.

II - **Projeto:** instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de realizações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação do governo municipal,

III **Ação:** instrumento de programação para alcançar um objetivo de um projeto e ou/programa, envolvendo um conjunto de atividades, limitadas no tempo, dos quais resulta um produto.

IV **Atividade:** instrumento de programação envolvendo um conjunto de operações, que se realizam de modo contínuo e permanente para alcançar os objetivos de um projeto e/ou programa, necessários à manutenção da ação de governo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de perfis de projetos ou atividades, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela ação.

§ 2º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por Função, Subfunção, Programas, Projetos e Ações ou Atividades, com indicação de suas metas físicas, em consonância com a programação global constante no Plano Plurianual de Ações - PPA.

§ 3º Os programas poderão ser desdobrados em subtítulos exclusivamente para especificar a localização física ou execução parcial das respectivas ações e metas, não podendo haver alteração da finalidade e da denominação dos mesmos.

Art. 4º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador do uso e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

- 1 - Pessoal e encargos sociais
- 2 - Juros e encargos da dívida
- 3 - Outras despesas correntes
- 4 - Investimentos
- 5 - Inversões financeiras
- 6 - Amortização da dívida



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

Parágrafo Único: O Poder Executivo poderá incluir na classificação orçamentária da despesa o indicador de uso para evidenciar os recursos orçamentários componentes de contrapartida a convênios e outros instrumentos congêneres, além das especificações constantes do *caput* deste artigo.

Art. 5º A modalidade de aplicação, de que trata o artigo anterior, visa indicar se os recursos serão aplicados mediante transferência financeira a outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive decorrente de descentralização orçamentária, ou diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo, de acordo com a especificação estabelecida pelo órgão de planejamento municipal e pela Secretaria de Orçamento Federal, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I Governo federal – 20
- II Governo estadual – 30
- III Administração municipal – 40
- IV Entidades privadas – 50
- V Aplicação direta – 90

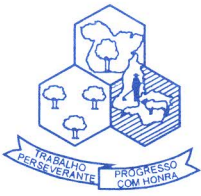
Art. 6º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, bem como outras formas de entidades criadas para gerenciar as atividades governamentais, admitidas pela Constituição Federal.

Parágrafo único: A programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social será apresentada conjuntamente.

Art. 7º São fontes de recursos do Orçamento Fiscal:

- I - Receitas Tributárias
- II - Receitas de Contribuições
- III - Receita Patrimonial
- IV - Receita Agropecuária
- V - Receita Industrial
- VI - Receitas de Serviços
- VII - Transferências Correntes
- VIII - Operações de Crédito
- IX - Alienação de Bens
- X - Amortização de Empréstimos





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

XI - Transferências de Capital

Art. 8º São fontes do Orçamento da Seguridade Social, os recursos provenientes de:

- I- Contribuições sociais dos servidores públicos e as obrigações patronais da administração pública;
- II - Receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que atuam nas áreas de saúde, previdência e assistência social;
- III - Transferências efetuadas por meio do Sistema Único de Saúde – SUS;
- IV - Transferências do Orçamento Fiscal, por meio da receita resultante de impostos, conforme dispõe o artigo 29-A da Constituição Federal;
- V - Outras fontes vinculadas à seguridade social.

Art. 9º Lei Orçamentária Anual discriminará em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I Ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- II ao pagamento de precatórios judiciais;
- III às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.
- IV ao atendimento das operações relativas a dívida do município, se couber.

Parágrafo único: A despesa a que se refere o inciso III, não excederá, no âmbito de cada Poder, a um por cento (1%) da respectiva dotação orçamentária e não poderá ser suplementada, senão por meio de lei específica.

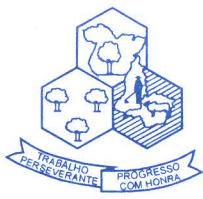
Art. 10 O projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2005 será encaminhado ao Poder Legislativo até 30 de outubro de 2004, devendo ser devolvido para sanção do Prefeito Municipal até 15 de dezembro de 2004.

Parágrafo único: O projeto de Lei Orçamentária encaminhado ao Poder legislativo, será constituído de:

- I Mensagem;
- II O texto da Lei;
- III Quadros orçamentários consolidados;
- IV Anexos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V Anexo do orçamento de investimento a que se refere o artigo 165 § 5º inciso II da Constituição Federal;

§ 1º Os quadros orçamentários a que se refere o inciso III deste artigo, incluindo os complementares referenciados no artigo 22, inciso III, da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, são os seguintes:





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

- I evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas ;
- II evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e elementos de despesa;
- III resumo das receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV resumo das despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e elemento de despesa;
- V receita e despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VI receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;
- VII despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por elemento de despesa e fonte de recurso
- VIII despesas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a Função, Subfunção, Programa, Ação ou Projeto, Atividades e elemento de despesa;
- IX recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- X resumo das fontes de financiamentos por categoria econômica e grupos de despesa.

§ 2º Para efeito de Controle de Custos dos Programas, a serem financiados com recursos do orçamento, deverão ser elaborados Projetos Executivos detalhando a estrutura de custos em cronograma de execução físico-financeira e cronograma de desembolso.

§ 3º Os cronogramas de que trata o parágrafo anterior constituem os instrumentos de avaliação e controle da execução física e financeira, dos programas previstos na Lei do Plano Plurianual de ações – PPA..

Art. 11 - A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I análise da conjuntura econômica, social e financeira da administração pública do município, indicação e das perspectivas para 2005 e suas implicações sobre a proposta orçamentária;
- II justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, usando para isso os indicadores adotados no PPA;
- III demonstrativo da receita, segundo a origem dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social;



Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP: 68.625-970 - Paragominas - PA
Fones: (91) 3729-3314 - Fax: (91) 3729-3176
C.N.P.J.: 05.193.057/0001-78



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

- IV demonstrativo da aplicação de recursos na saúde e na educação, conforme determinam o inciso II, do § 2º, do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;
- V demonstrativo da previsão das obras em andamento no exercício de 2004 e do patrimônio público a ser conservado.

§ 1º O Poder Executivo disponibilizará até quinze dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, podendo ser por meios eletrônicos, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

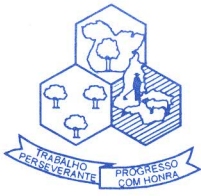
- I os recursos destinados a universalizar o ensino fundamental, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no art. 60 do ADCT, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 14 de 1996, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- II o detalhamento dos principais custos médios, utilizados na elaboração dos orçamentos, para os principais serviços e investimentos;
- III a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder, órgão e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2004 e o programado para 2005, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à Receita Corrente Líquida, tal como definida na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- IV a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2004 e a estimada para 2005;
- VI os pagamentos, por fonte de recursos, relativos aos elementos de despesas “juros e encargos sociais” e “amortização da dívida”, da dívida interna e externa realizados nos últimos três anos, sua execução provável em 2004 e o programado para a 2005;
- VII o demonstrativo da receita nos termos da art. 12 da Lei Complementar 101 de 2000, destacando-se os principais itens de:
 - a) Impostos;
 - b) contribuições sociais;
 - c) taxas; e
 - d) concessões e permissões.
- VIII a relação das ações que constituem despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o art. 17, da Lei Complementar 101, de 2000;

§ 2º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada para sua atualização

§ 3º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais, sempre que possível, em meio eletrônico com sua despesa por setor e discriminada, no caso do projeto de lei orçamentária, por elementos de despesa;



Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP: 68.625-970 - Paragominas - PA
Fones: (91) 3729-3314 - Fax: (91) 3729-3176
C.N.P.J.: 05.193.057/0001-78



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

§ 4º O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2005, em valores correntes e em termos de percentual da receita corrente líquida, destacando-se pelo menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 12 Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de julho de 2004, suas respectivas propostas orçamentária, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art. 13 Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS EXESSEÇÕES

Art. 14 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2005 deverão ser realizados de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º O Poder Executivo poderá, no decorrer do exercício de 2005, fazer atualização dos valores do orçamento anual, mensalmente, através de decreto, com o obrigatório envio de cópia dos atos para o Poder Legislativo,

§ 2º A atualização dos valores do orçamento anual de que trata o parágrafo anterior, será feita mediante a verificação de inflação superior à estimada no orçamento em execução e, a efetivamente ocorrida desde o início do exercício até o período em que ocorra tal avaliação, podendo ter como base os índices referentes ao incremento anual do Produto Interno Bruto – PIB, índice Nacional de Preço ao Consumidor-INPC e no esforço de arrecadação.

§ 3º A atualização, fica condicionado à realização de excesso de arrecadação em volume suficiente para cobrir a elevação da disponibilidade orçamentária;

§ 4º O Poder Executivo poderá valer-se da utilização de créditos adicionais, nos termos das Constituições Federal e Estadual, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 4.320/64, destinados a reforçar verbas já prevista no orçamento anual, porém insuficientes para satisfazer as reais necessidades da obra ou serviços públicos para atender as despesas não contempladas no orçamento anual e para atender as despesas imprevisíveis ou urgentes, até o limite de cem por cento (100%) do valor do orçamento.



Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP: 68.625-970 - Paragominas - PA
Fones: (91) 3729-3314 - Fax: (91) 3729-3176
C.N.P.J.: 05.193.057/0001-78



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

Art. 15 Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 16 Na programação da despesa não poderá ser:

- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III incluídas despesas a título de investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvadas os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º da Constituição Federal; e

Art. 17 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento
- II os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou obtenção de uma unidade completa.

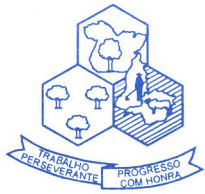
Parágrafo único: Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com título genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução financeira até 30 de junho de 2004, ultrapassar vinte por cento (20%) do seu custo total.

Art. 18 Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I ações que não sejam de competência exclusiva do município;
- II aquisição de mobiliário e equipamentos para unidades residenciais de representação funcional;
- III clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e
- IV pagamento a qualquer título, a servidor da administração pública municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais e internacionais;

Art. 19 Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro na alocação desses recursos.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

Parágrafo único: Excetua-se do disposto neste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, com prévia autorização legislativa, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original

Art. 20 É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições, auxílios e subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, segurança do trabalho e segurança alimentar;
- II voltadas para ações de saúde, de segurança alimentar e de atendimento gratuito e direto ao público;
- III atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2004 por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria;

§ 2º É vedada, ainda a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais

Art. 21 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressaltadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental, segundo os dispositivos legais e administrativos definidos pelo Governo Federal;
- II voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;
- III consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal e que participem da execução de programas nacionais de saúde e segurança alimentar.

Parágrafo único: Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão ainda, de:

- I autorização por lei específica, conforme determina o artigo 26 da Lei 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

- III destinação dos recursos exclusivamente para ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente;
- V identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 22 Para fins do disposto nos artigos 20º e 21º, entende-se por:

- I **Contribuições:** dotações destinadas a atender despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e não sejam reembolsadas pelo beneficiado, bem como as destinadas a atender outras entidades de direito público ou privado, observado, respectivamente, o disposto nos artigos 25 e 26 da Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal;
- II **Subvenções sociais:** dotações destinadas a atender despesas de instituições privadas sem fins lucrativos, de caráter educacional, cultural ou assistencial, inclusive as de assistência à saúde e à segurança alimentar;
- III **Auxílios:** dotações destinadas a atender despesas de investimentos e inversões financeiras de outras esferas de governo ou de entidades privadas sem fins lucrativos;

Art. 23 Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária.

§ 1º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades e dos projetos.

§ 2º Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pelo dirigente do órgão ao Prefeito Municipal, acompanhado de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e respectivos subtítulos atingidos e das correspondentes metas.

§ 3º Até quinze dias (15) após a assinatura dos decretos de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal cópia dos respectivos decretos e respectivas exposições de motivos.

§ 4º Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 5º Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 6º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que tratam os § 1º e § 2º deste artigo, conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 7º desta Lei.

Art. 24 As receitas próprias da administração pública indireta, bem como das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder público e demais órgãos que recebam recursos financeiros à conta do orçamento do Município, serão programadas para atender à seguinte ordem de prioridades:



Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP: 68.625-970 - Paragominas - PA
Fones: (91) 3729-3314 - Fax: (91) 3729-3176
C.N.P.J.: 05.193.057/0001-78



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

- 1- Pessoal
- 2- Encargos sociais
- 3- Juros
- 4- Encargos e amortização da dívida
- 5- Contrapartida de financiamento
- 6- Investimentos prioritários e outros de sua manutenção

Art. 25 A proposta orçamentária do Poder Legislativo deverá obedecer o limite de oito por cento (8%) da receita orçamentária, conforme determina o art. 29-A da Constituição Federal.

Art. 26 As emendas ao projeto de Lei Orçamentária que o modifiquem, somente poderão ser aprovadas nos casos previstos pela Lei Orgânica Municipal.

Art. 27 As despesas do município com a manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, não poderão ser inferiores a vinte e cinco por cento (25%) da receita com impostos, compreendida a proveniente de transferências resultantes de impostos, conforme determina o art. 212 da Constituição Federal.

Art. 28 Deverá constar nos orçamentos fiscal e da seguridade social, dotação global sob a denominação de "Reserva de Contingência", que será utilizada conforme estabelecido na alínea b. do inciso III, art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei nº 101/2000.

§ 1º A Reserva de Contingência participará em até três por cento (3%) do total da receita corrente líquida e será destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais.

§ 2º Durante a execução orçamentária, à medida em que as situações postas no Anexo de Riscos Fiscais deixem a condição de risco ao equilíbrio das contas públicas, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar o valor da Reserva de Contingência para investimentos.

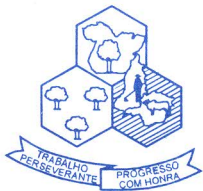
Art. 29 A programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão publicados pelo Poder Executivo a cada bimestre:

- I Para o primeiro bimestre – após trinta dias da promulgação da Lei orçamentária
- II Para os demais bimestres – após trinta dias do encerramento do bimestre anterior;

Parágrafo único: O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem serão constituídos de:

- I Metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar 101 de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Nacional e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos e entes da administração pública municipal;
- II - Metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

III - Quadro de autorização de quotas orçamentárias bimestrais, discriminando as despesas por unidade orçamentária, grupo de despesa e fonte de financiamento.

Art. 30 Verificada, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, previstas no Anexo de metas fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo promoverão, por ato próprio, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, observando:

- I - a proporcionalidade de participação de cada um na receita orçamentária líquida;
- II - o comportamento dos recursos legalmente vinculados a finalidade específica;
- III - o comportamento dos limites dos gastos com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e vinculação à educação e à saúde;
- I - as contrapartidas municipais a convênios firmados; e
- II - a garantia do cumprimento das despesas:
 - a) com manutenção da máquina administrativa municipal;
 - b) correntes obrigatórias de caráter continuado; e
 - c) decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado

Art. 31 Para assegurar a aferição dos valores, constitucionalmente, destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino e às ações e serviços de saúde, o Poder Legislativo comunicará, no mês de competência, os valores referentes ao Imposto de Renda retido na fonte.

Art. 32 É vedada, nos dois últimos quadrimestres de 2005, a assunção de despesas que não possam ser cumpridas integralmente dentro do exercício, ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

- I - contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere; e
- II - no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados à manutenção da administração pública, como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

Art. 33 Observados os limites globais de empenho e a suficiência de disponibilidade de caixa, serão inscritos em Restos a Pagar:

- I - despesas legalmente empenhadas e liquidadas; e
- II - despesas empenhadas e não liquidadas que correspondam a compromissos efetivamente assumidos em virtude de:





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

- a)- normas legais e contratos administrativos; e
- b)- convênio, ajuste, acordo ou congêneres, com outro ente da federação, já assinado, publicado e em andamento.

Parágrafo único: Considera-se em andamento o convênio, ajuste, acordo ou congêneres cujo objeto esteja sendo alcançado no todo ou em parte.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 34 No exercício de 2005, as despesas com pessoal ativo, inativo e pensionistas do município, observarão o limite global de sessenta por cento (60%) da Receita Corrente Líquida, apurada na forma do artigo 19, inciso II, da Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato próprio do Presidente da Câmara

§ 2º A repartição do limite global não excederá os seguintes percentuais:

I - Poder Executivo – 54%

II - Poder Legislativo – 6%

§ 3º O município, em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativos da execução orçamentária do mês e até o mês, evidenciando a participação das despesas com pessoal nas receitas correntes líquidas, onde serão apresentados, explicitados e individualizados, os valores de cada item considerados para efeito de seu cálculo.

§ 4º No exercício de 2005, em observação ao disposto nos artigos 37 e 169 da Constituição Federal, somente poderão ser contratados servidores públicos se for:

I - mediante concursos público;

II - observado o limite previsto no *caput* deste artigo.

§ 5º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior, as nomeações para cargos em comissão, que serão de livre nomeação e exoneração, bem como a contratação por tempo determinado, de pessoal técnico especializado, a fim de atender necessidades temporárias da administração.





LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

§ 6º Fica o Poder executivo autorizado a criar cargos de provimento efetivo ou alterar a estrutura de carreira, bem como admitir pessoal, observando o disposto no *caput* deste artigo e em seus parágrafos e incisos.

Art. 35 No exercício de 2005, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado a noventa e cinco por cento (95%) dos limites referidos no artigo anterior, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente voltados para as áreas de saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único: A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do Poder executivo.

Art. 36 Para efeito de verificação do limite global de que trata o artigo anterior os Poderes Executivo e Legislativo realizarão, conjuntamente, a compatibilização de suas respectivas propostas orçamentárias, visando a consolidação total das despesas do município com pessoal.

Art. 37 O total da despesa com a remuneração dos Vereadores, não poderá ultrapassar a cinco por cento (5%) da receita total do município, conforme determina o inciso VII do artigo 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único: Para efeito deste artigo, considera-se como receita total do município o total dos recursos arrecadados, deduzindo-se os recursos provenientes de Operações de Créditos, alienação de bens e transferências de convênios.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

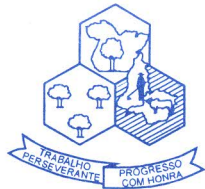
Art. 38 O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal, até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro, projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, com o objetivo de adequá-la à promoção do desenvolvimento socioeconômico do município.

§ 1º A proposta de alterações da política tributária poderá versar sobre:

- I - Revisão do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU;
- II - Revisão da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- III - Criação de novos tributos de sua competência;
- IV - Revisão da base de cálculo dos tributos municipais já existentes;
- V - Concessão de isenções de tributos municipais ou outros benefícios de natureza fiscal ou financeira, com objetivo explícito de beneficiar pessoas em comprovada situação de



Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP: 68.625-970 - Paragominas - PA
Fones: (91) 3729-3314 - Fax: (91) 3729-3176
C.N.P.J.: 05.193.057/0001-78



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

carência e pobreza ou a empreendimentos privados que pretenda se implantar no município e se disponha a ampliar o mercado de trabalho para a mão de obra local;

I- Eliminação de isenções de tributos concedidas pelo município, a beneficiários cujas situações atuais não justifiquem tais concessões.

§ 2º A proposta de alteração da política tributária referido no *caput* deste artigo será acompanhada de exposição de motivos que detalhe as alterações pretendidas, especificando:

I- as alterações pretendidas e as classes ou categorias de beneficiários;

II- a metodologia para sua realização;

III- o impacto conseqüente sobre a receita do município;

IV- a programação especial da despesa condicionada ao incremento da receita resultante das alterações.

Art. 39 A concessão ou ampliação de incentivos, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto nas finanças públicas municipais, assim como das medidas de compensação previstas na Lei Complementar 101/2000.

§ 1º Caso as disposições do *caput* deste artigo tragam impacto orçamentário-financeiro no mesmo exercício da concessão, só podem ser implementadas após a anulação de despesa em igual valor.

Art. 40 Terão prioridade para o acesso aos benefícios indicados no artigo 38º, § 1º, inciso V, projetos que apresentem capacidade de incrementar liquidamente a renda social do município ou introduzam inovações tecnológica.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41 O projeto de lei orçamentária será devolvido pelo Poder Legislativo para sanção do Poder executivo até o encerramento da sessão legislativa.

§ 1º No caso do projeto de lei orçamentária anual não ter sido sancionado, promulgado e publicado até o dia 31 de dezembro de 2004, por não ter sido aprovado pela Câmara Municipal até o final da sessão legislativa, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originalmente encaminhada à Câmara Municipal, observando-se os seguintes limites:

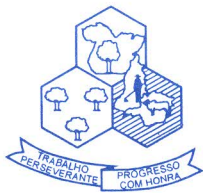
I - no limite para cobertura de despesas de pessoal e encargos sociais, pagamento de benefícios da previdência social, serviços da dívida, débitos precatórios, obras em andamento, contratos de serviços e contrapartida municipais;

II - um doze avos (1/12) dos demais grupos de despesas e;

III - até o limite de sua efetiva arrecadação as despesas financiadas com receitas vinculadas e de operações oficiais de crédito.



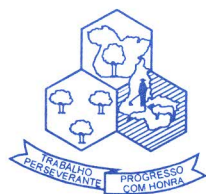
Rua do Contorno, 1212 - Centro - CEP: 68.625-970 - Paragominas - PA
Fones: (91) 3729-3314 - Fax: (91) 3729-3176
C.N.P.J.: 05.193.057/0001-78



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

- § 2º O procedimento previsto neste parágrafo poderá ser utilizado até o mês da publicação dos quadros orçamentários consolidados a que se refere o art. 10º, inciso III desta lei.
- § 3º Saldos negativos, eventualmente apurados, em virtude dos procedimentos previstos no § 1º deste artigo, serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamentos de dotações.
- Art. 42** Na hipótese de insuficiência de receita para atender as dotações afixadas na lei orçamentária anual e suas alterações, fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar a despesa com a receita, mediante ajustes que preservem a mesma proporção aprovada para cada Poder.
- Art. 43** A abertura de créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 206, § 2º da Constituição Federal, será efetivada por decreto do Chefe do Poder Executivo.
- Art. 44** A lei orçamentária anual conterà autorização para abertura de créditos suplementares, conforme disposto no inciso I, art. 7º da Lei 4.320 de março de 1964.
- Art. 45** A proposição de dispositivo legal para a criação de órgãos, fundos, programas especiais ou similares, vinculando receita ou originando nova despesa, deverá, obrigatoriamente, atender o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar 101 de 2000.
- Art. 46** Todas receitas realizadas pelos órgãos municipais, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no caixa único da Prefeitura no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.
- Art. 47** Serão vedados quaisquer procedimentos de dirigentes de órgãos municipais ordenadores de despesa que impliquem realização de despesa sem a comprovada suficiência da disponibilidade de dotação orçamentária.
- Parágrafo único:** A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.
- Art. 48** Caso seja necessário a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas, o Poder Executivo comunicará ao Poder legislativo e aos demais órgãos municipais o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
- Art. 49** Para fins de acompanhamento e controle, os órgãos da administração pública municipal, direta e indireta, submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Assessoria Jurídica do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.
- Art. 50** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas dos Municípios, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGOMINAS¹⁷

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

LDO: 2005

Art. 51º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Paragominas, em 27 de julho de 2004.

SHYDNEY JORGE ROSA
Prefeito Municipal